

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

1

2

3

4

5

6 7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23 24

25

26 27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

ATA DA 121ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA

Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, realizou-se a 121ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, com início às 9h30min, e com a presenca dos seguintes membros: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS: Sr. Cristiano Prass, representante da FEPAM; Sr. Enio Sebastião de Jesus, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sr. Altair Hommerding, representante da SEAPI; Sra. Cap. Jaqueline Lucas Santos, representante da SSP; Sra. Paula Hofmeister, representante da FARSUL e Sra. Taiana Ramidoff, representante da SEMA. Participaram também os seguintes representantes: Sr. Domingos Lopes/FARSUL; Sr. Diego Carrillo/DRHS-SEMA e Sr. Kevin Sigueira/DRHS-SEMA. Após a verificação de quórum deu-se o início a reunião às 9h36m. Passou-se para o 1º item de pauta: Aprovação das atas 38ª e 39ª Reunião Extraordinária da CTP AGROIND: RETIRADO DE PAUTA. Passou-se para o 2º item de pauta: Retorno da Consulta Pública da Minuta de Resolução de Licenciamento Ambiental da Irrigação; Sra. Paula Hofmeister/FARSUL apresenta as contribuições para começarem a deliberação de cada uma. É apresentado a Contribuição 24 que sugere uma nova redação do Artigo 6º: Os empreendimentos enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1°, independente de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório seja superior a 200 hectares, deverão igualmente observar os procedimentos indicados no Art. 5°. Essa contribuição tem sua justificativa: Em nossa região o porte de 100ha de área de alague é recorrente, então a deve-se estudar o aumento desse porte para a apresentação de EIA/RIMA na região da fronteira oeste. Manter esse porte onerará a construção de novos açudes/barragens e afastará investimentos em irrigação na região. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM; Cap. Jaqueline/SSP; Domingos Antonio Lopes/FARSUL e Diego Carrillo/DRHS-SEMA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação - Aguardar avaliação e novas propostas, pensar em criação de mecanismos para atender. -APROVADO POR UNANIMIDADE. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa a Contribuição 50 que sugere nova redação do Artigo 6°: Art. 6°. Os empreendimentos enquadrados na alínea "a" do §1° do art. 1°, independente de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório tenha área de bacia de acumulação de até 7.000.000 de m3, se dará através de Relatório Ambiental Simplificado – (RAS), deverão igualmente observar os procedimentos indicados no Art. 5°, somente para o porte excepcional resguardado o volume da barragem e não o seu tamanho. Contribuição tem sua justificativa: Entendendo que uma barragem desta magnitude irriga no máximo 500 ha de arroz método superficial, e que 100 ha de alaque na região do Pampa, não tem capacidade de irrigar uma área que comporte os custos de execução de EIA/RIMA. Lembrando que hoje até 1000 ha de área irrigada não necessita de EIA/RIMA. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM; Altair Hommerding/SEAPIL; Kevin Sigueira/DRHS-SEMA e Domingos Antonio Lopes/FARSUL. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação - NÃO ACATADO - APROVADO POR UNANIMIDADE. Nesta minuta focamos em área de alaque do reservatório, além de não trabalharmos com volume de acumulação no licenciamento ambiental. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 32 que sugere inclusão de novo paragráfo no Artigo 7°: §4º. Somente serão passíveis de licenciamento os empreendimentos enquadrados na alínea "c" do §1º do art. 1°, que se situam dentro de área de preservação permanente, estando os demais isentos de licenciamento, obtendo sua regularidade ambiental mediante a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, autorização de supressão de vegetação nativa, quando necessária, e da obtenção da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua dispensa. Possui justificativa: A redação da nova resolução sobre irrigação traz um retrocesso ao avanço na desburocratização do licenciamento ambiental de sistemas de irrigação, visto que retoma a necessidade de obtenção de licença para a construção de açudes fora de área de preservação permanente, a qual estava isenta na Resolução Consema 323/2016. Sugerindo-se que seja mantida a isenção para estes açudes, contribuindo para a reservação de água proveniente de precipitação pluviométrica sem burocratizar a sua

construção, visto o baixo impacto ambiental que os mesmos possuem. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM; Marion Heinrich/FAMURS e Domingos Antonio Lopes/FARSUL. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação – NÃO ACATADO – APROVADO POR UNANIMIDADE. Não contemplado, por já existir a isenção de até 5hac de área de açude. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 39 que trata de um comentário: Conforme o artigo 7°, o licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "b" e "c" do §1º do art. 1°, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente, quando contemplarem mais de um reservatório, deverá ser somada as áreas de bacias de acumulação dos reservatórios na atividade. Isso elimina o cálculo de cada 500 hectares conforme estabelecido na Resolução CONSEMA n° 323/2016, resultando em um aumento do número de processos de licenciamento ambiental sob a competência do órgão estadual (FEPAM). Nosso questionamento se volta para a gestão dessa demanda pelo órgão estadual, pois temos processos d licenciamento ambinetal que foram protocolados há meses e ainda não foram analisados. Segue alguns exemplos de licenças protocoladas pela nosa empresa qu estão sem análise. Nesse sentido, gostaríamos de saber como será realizada a gestão dessa demanda pelo órgão. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM; Enio Sebastião de Jesus/Corpo Técnico FEPAM e Marion Heinrich/FAMURS. Aguardando definição do DELTA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 41 que é a criação de uma inclusão de novo parágrafo no Artigo 7º: Art. 7° § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel. Contribuição tem justificativa: "Inclusão de parágrafo nos artigos acima referidos ou elaboração de novo artigo, para fins de manter o regramento vigente e a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente.". Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM e Marion Heinrich/FAMURS. Aguardando definição do DELTA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 25 que é a exclusão no Artigo 7º do §3º: Art. 7º. § 3º. Tem justificativa: De acordo com a primeira consideração, criação do § 8°. No Art. 1° não se faz mais necessário, já esta contemplado. Aguardando definição do DELTA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 23 que é um comentário no Artigo 8º § 1º: Conforme o artigo 7°, o licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "b" e "c" do §1º do art. 1°, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente, quando contemplarem mais de um reservatório, deverá ser somada as áreas de bacias de acumulação dos reservatórios na atividade. Isso elimina o cálculo de cada 500 hectares conforme estabelecido na Resolução CONSEMA nº 323/2016, resultando em um aumento do número de processos de licenciamento ambiental sob a competência do órgão estadual (FEPAM). Nosso questionamento se volta para a gestão dessa demanda pelo órgão estadual, pois temos processos d licenciamento ambiental que foram protocolados há meses e ainda não foram analisados. Seque alguns exemplos de licencas protocoladas pela nossa empresa que estão sem análise. Nesse sentido, gostaríamos de saber como será realizada a gestão dessa demanda pelo órgão. Aguardando definição do DELTA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 41 que é criação de um novo parágrafo no Artigo 8º : § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel. A contribuição tem justificativa: "Inclusão de parágrafo nos artigos acima referidos ou elaboração de novo artigo, para fins de manter o regramento vigente e a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente. Aguardando definição do DELTA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 25 que é exclusão no Artigo 8º do § 3º: De acordo com a primeira consideração, criação do § 8º. No Art. 1º não se faz mais

45 46

47

48

49

50

51

52

53

54 55

56

57

58

59

60

61 62

63

64

65

66

67

68

69

70 71

72

73 74

75

76

77

78

79

80 81

82

83 84

85

86

87

88 89

90

91

92 93

94

95

96

97

98

99

necessário, já esta contemplado. Aguardando definição do DELTA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 41 que é inclusão de novo parágrafo no Artigo 9º: § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel. Contribuição com justificativa: "Inclusão de parágrafo nos artigos acima referidos ou elaboração de novo artigo, para fins de manter o regramento vigente e a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente. " Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM e Marion Heinrich/FAMURS. Aguardando definição do DELTA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 50 que é de nova redação no Artigo 9º: O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados na alínea "b" do §1º do art. 1°, onde no mínimo um dos reservatórios tenha área de bacia de acumulação de até 7.000.000 de m3, se dará através de Relatório Ambiental Simplificado – (RAS), consoante Termo de Referência aprovado pelo órgão ambiental. Contribuição tem sua justificativa: Entendendo que uma barragem desta magnitude irriga no máximo 500 ha de arroz método superficial, e que 100 ha de alaque na região do Pampa, não tem capacidade de irrigar uma área que comporte os custos de execução de EIA/RIMA. Lembrando que hoje até 1000 ha de área irrigada não necessita de EIA/RIMA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação - NÃO ACATADO - APROVADO POR UNANIMIDADE. Nesta minuta focamos em área de alaque do reservatório, além de não trabalharmos com volume de acumulação no licenciamento ambiental. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 19 que é de nova redação no Artigo 10°: A atividade de irrigação via captação direta superficial ou subterrânea para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1°, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural -CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa. Contribuição tem justificativa: Essa autorização é inerente à característica 'interesse social', por conseguinte desnecessária no processo de licenciamento. A sua manutenção acarreta muita insegurança jurídica ao proprietário/produtor. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM; Marion Heinrich/FAMURS; Domingos Antonio Lopes/FARSUL. - NÃO ACATADO - APROVADO POR UNANIMIDADE. O entendimento de interesse social na lei não isenta de licenciamento ambiental e demais regramentos. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 21 que é exclusão no Artigo 10º paragráfo único: Ocorrência em Drenagens de vazão em Empreendimentos consolidados existentes ja parciais cujas estruturas regulem a montante o mínimo possibilitando a aplicação do caput nos casos parciais Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os sequintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM; Marion Heinrich/FAMURS; Domingos Lopes/FARSUL: Enio Sebastião de Jesus/Corpo Técnico FEPAM: Cap. Jaqueline/SSP e Diego Carrillo/DRHS-SEMA. Avaliado para nova criação de novo parágrafo devido a dúvida gerada. Aguardar FEPAM. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 23 que é nova redação no Artigo 10°: Sugere-se a solicitação de pelo menos uma LU para esses casos de captação direta. Contribuição tem justificativa: "O licenciamento para essa atividade é imprescindível para a proteção ambiental. Sem o licenciamento ambiental. fica pendente a questão de fiscalização e monitoramento da existência de tela protetora de alevinos na bomba de captação de água - regramento advindo da Portaria SUDEPE nº 12/1982? Ainda, sem os arguivos digitais solicitados no cheklist perde-se o controle de locais onde houve pousio de 5 anos e supressão de vegetação nativa, além de aterramento de pequenos cursos hídricos que sabemos que aumentam o risco de ocorrência quando não há licenciamento. Em se mantendo a dispensa de licenciamento para captação direta, deverá ser explicado que para ser captação direta o empreendimento não deve possuir barragens ou açudes. E que os açudes menores que 5 ha (isentos de licenciamento), não devem estar ou intervir em APPs e nem acarretar supressão de vegetação nativa (situações que já geram muitas dúvidas desde que foi publicada a Consema 323/2016)." Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM; Diego Carrillo/DRHS-SEMA; Marion Heinrich/FAMURS; Cap. Jaqueline/SSP: Hommerding/SEAPI: Domingos Antonio Lopes/FARSUL e Enio Sebastião de Jesus/Corpo Técnico FEPAM. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação - ACATADO PARCIALMENTE - APROVADO POR **UNANIMIDADE.** Criação de um dispositivo que trata dos acudes de até 5 hac em APP e sua isenção, FEPAM e FAMURS montarão proposta. E contrários a LU para captação direta, pois entende-se que outros instrumentos

101

102103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117118

119

120

121

122

123 124

125

126 127

128

129

130

131

132

133

134

135

136 137

138

139 140

141

142

143

144

145

146

147

148149

150

151

152

153

154

155

já citados superam a demanda. APROVADO POR MAIORIA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 32 que é nova redação no Artigo 10º: " A atividade de irrigação via captação direta superficial para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1°, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural - CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa. Parágrafo único. A utilização de gualguer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do caput." Contribuição tem sua justificativa: Sugere-se a retirada da captação direta subterrânea da minuta deste artigo, tendo em vista que não existem estudos da quantidade de água disponível em nossos aquíferos subterrâneos, os quais são a principal fonte de abastecimento de água destinada ao abastecimento humano, favorecendo a desburocratização da sua captação em um incentivo a priorização deste tipo de captação em detrimento a reservação de água proveniente de precipitações pluviométricas, podendo a vir comprometer este recurso, além de representar um grande potencial de contaminação das águas subterrâneas, necessitando de estudos mais aprofundados antes da autorização de seu uso, visto que pode vir a comprometer o abastecimento humano. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM; Diego Carrillo/DRHS-SEMA e Marion Heinrich/FAMURS. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação - NÃO ACATADO - APROVADO POR UNANIMIDADE. A análise da disponibilidade hídrica de água subterrânea é objeto de outra política da gestão do DRHS/SEMA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 33 que é nova redação no Artigo 10°: " A atividade de irrigação via captação direta superficial para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1°, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, guando couber. e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa. Parágrafo único. A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do caput." Contribuição tem sua justificativa: Sugere-se a retirada da captação direta subterrânea da minuta deste artigo, tendo em vista que não existem estudos da quantidade de água disponível em nossos aquíferos subterrâneos, os quais são a principal fonte de abastecimento de água destinada ao abastecimento humano, favorecendo a desburocratização da sua captação em um incentivo a priorização deste tipo de captação em detrimento a reservação de água proveniente de precipitações pluviométricas, podendo a vir comprometer este recurso. além de representar um grande potencial de contaminação das águas subterrâneas, necessitando de estudos mais aprofundados antes da autorização de seu uso, visto que pode vir a comprometer o abastecimento humano. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM; Diego Carrillo/DRHS-SEMA e Marion Heinrich/FAMURS. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação – NÃO ACATADO – APROVADO POR UNANIMIDADE. A análise da disponibilidade hídrica de água subterrânea é objeto de outra política da gestão do DRHS/SEMA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 19 que é exclusão do Artigo 12º: "Essa determinação constitui penalização. Os reservatórios têm previsão e justificativa legal portanto não pode ser dado tratamento idêntico à dano ambiental. Está sendo criada APP por resolução. Está sendo criada classificação de APP, não prevista em lei: APP de barragem. Está sendo desconsiderado o interesse social. " Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os sequintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM e Marion Heinrich/FAMURS, Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação - NÃO ACATADO - APROVADO POR UNANIMIDADE. A necessidade de criação de APP esta definido no Art 4º da Lei Federal 12.651/2012. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 19 que é um comentário do Artigo 12º § 3ª: Essa determinação prejudica o proprietário/produtor que arcará com maior área não produtiva. - NÃO ACATADO - APROVADO POR UNANIMIDADE. A necessidade de criação de APP esta definido no Art 4º da Lei Federal 12.651/2012. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 32 que é nova redação do Artigo 12º § 2ª: Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'áqua existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso. Contribuição 32 que é nova redação do Artigo 12º § 3ª: Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4° da já referida Lei Federal. Contribuição 32 que é nova redação do Artigo 12° §

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173174

175

176177

178

179 180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192 193

194

195 196

197

198

199

200 201

202

203

204205

206

207

208

209

210

211

4ª: Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do artigo 4° da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra. Essas contribuições tem justificativas: "Propõe-se a revisão da redação desta minuta, pois a cobrança de área de preservação permanente duas vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'áqua existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4° da já referida Lei, em barragens de 02 a 10 hectares de área alagada, se mostra desproporcional a exigida em barragens maiores (10 a 50 hectares) que é limitada à faixa definida pelo artigo 4° da já referida Lei Federal, sendo que estas últimas geram um impacto ambiental muito maior em sua construção do que as primeiras. Verifica-se que a maioria das barragens instaladas hoje são de porte superior a 02 hectares, tendo em vista a necessidade de armazenamento de grande quantidade de água, pois as estiagens estão mais freguentes e severas, sendo que no ano de 2023 tivemos registros de regiões com mais de 40 dias sem chuvas, ensejando a retirada de grandes quantidades de água dos reservatórios para irrigação e manutenção das culturas, motivos pelos quais as barragens tem sido projetadas cada vez maiores. Considera-se ainda, que normalmente a área ocupada para construção de barragens se constitui em vales ou declives para onde convergem as águas da chuva, e que a implantação de 60 metros de área de preservação permanente em barragem de 02 a 10 hectares, muitas vezes acaba por inviabilizar a implantação do sistema de irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminui consideravelmente a área a ser irrigada, tornando-se economicamente inviável, devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas. Sugerese ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser exigida de área de preservação permanente em barragens objeto de regularização ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas durante vigência do Programa Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje a busca pela regularização junto aos órgãos ambientais municipais acaba gerando problemas na cobrança da implantação da APP, visto que muitas vezes a exigência da metragem constante na Resolução Consema 323/2016, exige a readequação de todo o sistema de irrigação, que muitas vezes irriga até os limites da barragem, tornando-se inviável a sua adequação. Desta forma, propõe-se a previsão da possibilidade de redução nos casos que a implantação da APP comprometer a continuidade do funcionamento do sistema de irrigação já instalado e em operação. Esta redução está amparada legalmente pela Lei federal 12.651/2012, que estabelece em seu artigo 4º, inciso III, que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, será a faixa definida na licença ambiental do empreendimento, sendo as metragens hoje exigidas, uma imposição a nível estadual através da Resolução Consema 323/2016, e não pela lei federal, podendo portanto, ser revista e adequada a realidade das propriedades rurais de nosso estado." FAMURS vai trazer proposta de redação. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 32 que é nova redação do Artigo 12º § 5ª: Nos processos de regularização de licenciamento ambiental de barragens já construídas até a data de 31/12/2019, poderá ser admitida a redução de área de preservação permanente prevista nos demais incisos, quando a sua implantação comprometer a continuidade do funcionamento de sistemas de irrigação já instalados e em operação. - NÃO ACATADO - APROVADO POR MAIORIA. Pois as datas de transição e regularização para definição de APP já estão claras na Lei 12.651. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 33 que é nova redação do Artigo 12º § 3ª: Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4° da já referida Lei Federal. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 33 que é nova redação do Artigo 12º § 4ª: Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do artigo 4° da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra. Essas contribuições tem justificativas: "Propõe-se a revisão da redação desta minuta, pois a cobrança de área de preservação permanente duas vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4° da já referida Lei, em barragens de 02 a 10 hectares de área alagada, se mostra desproporcional a exigida em barragens maiores (10 a 50 hectares) que é limitada à faixa definida pelo artigo 4° da já referida Lei Federal, sendo que estas últimas geram um impacto ambiental muito maior em sua construção do que as primeiras. Verifica-se que a maioria das barragens instaladas hoje são de porte superior a 02 hectares, tendo em vista a necessidade de armazenamento de grande guantidade de água, pois as estiagens estão mais frequentes e severas, sendo que no ano de 2023 tivemos registros de regiões com mais

213

214

215

216

217

218

219220

221222

223

224

225

226

227

228

229230

231

232233

234

235236

237

238239

240

241

242

243

244

245

246

247

248249

250

251252

253

254

255

256257

258

259

260261

262

263

264

265

266

267

de 40 dias sem chuvas, ensejando a retirada de grandes quantidades de água dos reservatórios para irrigação e manutenção das culturas, motivos pelos quais as barragens tem sido projetadas cada vez maiores. Considera-se ainda, que normalmente a área ocupada para construção de barragens se constitui em vales ou declives para onde convergem as águas da chuva, e que a implantação de 60 metros de área de preservação permanente em barragem de 02 a 10 hectares, muitas vezes acaba por inviabilizar a implantação do sistema de irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminui consideravelmente a área a ser irrigada, tornando-se economicamente inviável, devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas. Sugerese ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser exigida de área de preservação permanente em barragens objeto de regularização ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas durante vigência do Programa Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje a busca pela regularização junto aos órgãos ambientais municipais acaba gerando problemas na cobrança da implantação da APP, visto que muitas vezes a exigência da metragem constante na Resolução Consema 323/2016, exige a readequação de todo o sistema de irrigação, que muitas vezes irriga até os limites da barragem, tornando-se inviável a sua adequação. Desta forma, propõe-se a previsão da possibilidade de redução nos casos que a implantação da APP comprometer a continuidade do funcionamento do sistema de irrigação já instalado e em operação. Esta redução está amparada legalmente pela Lei federal 12.651/2012, que estabelece em seu artigo 4º, inciso III, que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, será a faixa definida na licença ambiental do empreendimento, sendo as metragens hoje exigidas, uma imposição a nível estadual através da Resolução Consema 323/2016, e não pela lei federal, podendo portanto, ser revista e adequada a realidade das propriedades rurais de nosso estado." FAMURS vai trazer proposta de redação. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 33 que é nova redação do Artigo 12º § 5ª: Nos processos de regularização de licenciamento ambiental de barragens já construídas até a data de 31/12/2019, poderá ser admitida a redução de área de preservação permanente prevista nos demais incisos, quando a sua implantação comprometer a continuidade do funcionamento de sistemas de irrigação já instalados e em operação. - NÃO ACATADO – APROVADO POR MAIORIA.

269

270271

272

273

274

275276

277

278

279

280

281

282

283

284

285 286

287

288 289

290

291

292

293294

295

296

297298

299

300

301

302

303

304 305

306

307 308

309

310

311

312

313

314

315

316317

318 319

320

321

322

Pois as datas de transição e regularização para definição de APP já estão claras na Lei 12.651. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 35 que é a exclusão do Artigo 12º: "A constituição de nova APP a partir de investimento em criação artificial de corpos de água, em seu entorno, DIMINUI o direito fundamental de propriedade (art. 5°, XXII da CF/88). Ademais norma jurídica subalterna à Lei, como uma Resolução, ofende o Princípio da Reserva de Legalidade (art. 5°, inc. II da CF/1988). Ninguém pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa SENÃO decorrência de Lei aprovada pelos Parlamentos, na medida do que atribui a Constituição. Esta hipótese traz uma expropriação transversa que acaba por corroer o direito pleno ao domínio dos imóveis rurais. Uma Área de Proteção Permanente (APP) traz um regime de extremas limitações administrativas de utilização econômica ao proprietário rural/empreendedor. Em um mundo populoso que cada vez mais exige alimentos, vestuário, madeira, etc. qualquer tentativa de proibir, burocratizar ou impingir ideologias eco-políticas absurdas contra a atividade agropecuária é um ato contra o direito ao trabalho em favor da Humanidade. É um ato contra a realidade! Ademais, a proposta exige que o empreendedor arque com TODOS OS CUSTOS para a constituição da APP, além dos decorrentes da própria criação do corpo de água para a criação de trabalho/riqueza para ele e para a Sociedade. Os parágrafos, todos, devem por decorrência, ser suprimidos. Ademais, especificamente para barramentos artificiais decorrentes de cursos de águas naturais, vide o disposto expressamente no art. 4°, §1° da Lei 12.651/2012 que NÃO EXIGE uma APP no entorno de corpos de água artificiais: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas. para os efeitos desta Lei: §1º. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). " Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM e Marion Heinrich/FAMURS. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação - NÃO ACATADO - APROVADO POR UNANIMIDADE. Demanda atendida na minuta, já que para açudes não há a exigência de APP. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 39 que é um comentário do Artigo 12º § 1º e 2º: Os parágrafos do artigo 12 deixam espaço para diversas interpretações devido à falta de clareza na definição das larguras necessárias das Áreas de Preservação Permanente (APPs). Seria mais adeguado redigir o texto de forma mais precisa, especificando com clareza as larguras que devem ser observadas para as APPs. – **ACATADO** – **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Elaboração de nova redação. Não havendo mais nada a ser tratado encerrou-se a reunião às 11h56m.

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
rt. TÉ objeto desta Résolução o estabelecimento so diretires e procedimentos para obtenção do senciamento ambiental, estadual ou municipal, dos mpreendimentos de irrigação, inclusive dos servatórios artificiais neles utilizados: Os empreendimentos de irrigação, para fins de senciamento ambiental, serão classificados da equinte forma. Irrigação pelo Método Superficial com barragens, pudes ou captação direta; Barragem para Irrigação; 	Contribuição 1	Parcialmente Favorável	Nova Redação	1	Art. 1.8 ft. Os empreendimentos de irrigação pelo método superficial, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma: al lingação pelo Método Superficial com barragens, apudes ou aparação direta (susado) b) irrigação com Barragem para lirigação; c) Irrigação com Açude para Irrigação; d) Irrigação por Captação direta (superficial ou subterrânea) para irrigação por aspersão cul coalizada. e) Irrigação através de bolsões de acúmulo de água, fora das áreas protegidas.			Proposta com posição discordante da redação da minuta, a qual contempla irrigação Superficial, lnundação e Gotejamento. Não acatatada nenhuma contribuição, unanime	11/abr
Açude para Irigação; (Captação dired (superficial ou subterrânea) para igação por aspersão ou localizada. 2. Os métodos de irrigação que traduzem a forma e distribuição de água à produção podem ser:	Contribuição 1	Parcialmente Favorável	Nova Redação	1	Art. 1' 8' 6'. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irigação pelo método superficial enquadrados na alínea "a" do 8'1 do art. 1' serão licenciados de acordo com seus métodos de irigação descrito na alínea "o" deste artigo. Jo 52" do Art. 1', (raxado)			No Art. 1º possuem duas alíneas "o", assim a proposta de redação não foi aceita. Por unanimidade.	11/abr
) aspersão: inolui as formas de pivô central, auto ropelido, convencional e outros, compreendidas as tratas "b", "c" e "d" do \$1;) localizado: inclui as formas de gotejamento, ilcroaspersão, xique-xique e outros, ompreendidas as letras "b", "c" e "d" do \$1;) superficial: inclui as formas de sulco, inundação, aixa e outros, compreendida a letra "a" do \$1; 31. Os reservatórios artificiais licenciados para rigação podem também ser utilizados para essedentação animal e esta atividade agregada ão importa em nova licença, devendo apenas ser formada ao órgão ambiental competente no equerimento da outorga. 41. Não se aplicam as normas estabelecidas nesta escolução para obtenção das licenças ambientais eccessárias a realização das atividades de cecessárias a realização das atividades de central cando das actividades de central cando das decemberes de central cando das actividades de central cando das decemberes de central cando das decemberes de central cando das decemberes de central cando de central cando das decemberes de central cando	Contribuição 2	Parcialmente Favorável	Nova Redação	1	Art. 1º sugestão de alteração completa no formato, mantendo licenciamento (aspersão) com as estruturas - como um sistema propriamente.	O não licenciamento dos equipamentos de irrigação por aspersão pode implicar na intervenção em oursos d'água intermitentes e suas respectivas Apps, uma vez que, muitas vezes esses cursos hídricos são aterrados para a passagem dos rodados dos pivôs. A não incidência de licenciamento para os equipamentos de irrigação por aspersão também poderá ocasionar na intervenção em vegetação nativa remanescente que encontra-se em pousio agrícola há mais de 5 anos, visto que grande parte dos empreendedores tem dificuldade em determinar quais áreas são consolidadas em função da falta de orientação técnica. Tal situação pode ser evitada na ocasião do licenciamento do empreendimento como um todo (reservatório, equipamentos e área a ser irrigada). Abordando o formato de licenciamento pretendido pela minuta, deixando de lado s'isstema de irrigação", há de se considerar que toda e qualquer necessidade de intervenção em áreas de preservação ou manejo e supressão de vegetação nativa levarão a processos de licenciamento/autorização distintos, podendo não raramente um proprietário necessitar buscar órgãos distintos, padendo não raramente um proprietário necessitar buscar órgãos distintos para licenciar a completude de sua atividade. No contexto dos ramos a serem licenciados, a minuta não deixa clara a forma de obtenção das medidas portes, bem como induz a possibilidade de, no mesmo imóvel, estar licenciando açudes em separado de barragens, o que seria um erro grosseiro.	Tem arquivo com Manifestação	Esses pontos já foram análisados no GT do Licenciamento Ambiental da Irrigação, preveamente a consulta CP, sendo de conhecimento da Getão SEMA, FEPAM e todos os membro da CTP, e foi melhor detalhado no Art. 17 nos casos de supressão de vegeratação nativa. Desta forma a CTP manterá a redação da minuta da CP, por unanimidade.	11/2-1
quacultura, geração de energia, lazer e turismo, as uais estão sujeitas a procedimentos específicos. 5º. Os equipamentos e as áreas de produção ilizados nos empreendimentos de irrigação scritos nas letras b. o e d do 3º1. bem como as	Contribuição 25	Fortemente Favorável	Inclusão	1	Art. 1' \$ 8'. Ds empreendimentos de irrigação descritos nas letras "b" e "o" do \$1', poderão contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento, o somatório de bacias de acumulação a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse.		Tem arquivo com Manifestação		
escritos nas ietras p. de do o r. pem como as titudades agricolas realizadas, não são incidentes e licenciamento ambiental, não eximindo demais regramentos ambientais para as áreas de produção, uando couber. 61. O licenciamento ambiental dos	Contribuição 28	Fortemente Favorável	Inclusão	1	Art. 1' \$ 1". Os empreendimentos de irrigação, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma: e) sistemas compostos, desde que com barragem de nivel em sua origem junto ao leito do curso hidrico;	Por ser um sistema através de um conjunto de obras, que tem por origem, na maior parte dos casos, uma barragem como fonte do sistema.		Não contemplado, entendimento de já compreendido na alínea "b". Por unanimidade.	11/abr
npreendimentos de irrigação pelo método iperficial enquadrados na alínea "a" do \$1ª do art. serão licenciados de acordo com seus métodos de igação descrito na alínea "c" do \$2ª do Art. 1.	Contribuição 34	Fortemente Favorável	Inclusão	1	Atr. 1' \$ 1' e) sistemas compostos, desde que com barragem de nivel em sua origem junto ao leito do curso hidrico;	Por ser um sistema através de um conjunto de obras, que tem por origem, na maior patre dos casos, uma barragem como fonte do sistema.		Não contemplado, por ser na origem uma barragem, já mencionado no Parágrafo único do Art. 10. Por unanimidade.	11/abr
7. Somente serão licenciadas as áreas de odoção para a irrigação superficial por inundação, os demais casos seguirá as regras da alínea "b", " e "d" do \$1º do Art. 1.	Contribuição 35	Desfavorável	Nova Redação	1	Art. 1* \$ 3*. Os reservatórios artificiais licenciados para irrigação podem também ser utilizados para dessedentação animal e esta atividade agregada não importa em nova licença.	a simples dessedentação de animais, principalmente para a Pecuária, mas também para a fauna silvestre que convivem e bebem água em barragens é FATO DE INSIGNIFICANTE IMPACTO AMBIENTAL (Art. 255 da CF.11989) pois NÃO TEM POTENCIAL para degradação ou poluição. Ademais o art. 5º, XIII da mesma Carta Política concede o direito ao trabalho livremente, atendidas as exigências mínimas. O Poder Público deve ser subsidiário e não usufrutuário do valor-trabalho produzido.		Não contemplado, é necessário a consta na informação do reservatório todos os fins de uso, dispensa de outorga junto ao DRHS no Decreto 52.931, Art. 1º Pagrafo 1. Por unanimidade.	11/abr
	Contribuição 38	Favorável	Inclusão	1	Atr. 1* \$ 1* e) sistemas compostos, desde que com barragem de nivel em sua origem junto ao leito do curso hidrico;	Por ser um sistema através de um conjunto de obras, que tem por origem, na maior parte dos casos, uma barragem como fonte do sistema.		Não contemplado, por ser na origem uma barragem, já mencionado no Parágrafo único do Art. 10. Por unanimidade.	11/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
	Contribuição 2	Parcialment e Favorável	Inclusão	2	Art. 2º Incluir definição de barragem de nível — estrutura utilizada para elevação do nível do curso hídrico para possibilitar a instalação de um bombeamento ou facilitar a derivação para um canal.			Atendido parcialmente. O conceito sugerido não é utilizado ao longo da minut a proposta, portando não havendo necessidade da inclusão do mesmo. Todavia o parágrado único do aart 10 já trata deste tipo de intervenção e teve sua redação adequada conforme sugestão. Por unanimidade.	11/abr
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as	Contribuição 2	Fortemente Favorável	Inclusão 2		Art. 2º. Incluir esclarecimento sobre reservatório de água (açude ou barragem) enquadrar-se ou não como "uso alternativo do solo". Vejamos o conceito expresso da Lei Federal 12.651 de 2012, Art. 3º, Inciso VI que apresenta a seguinte descrição: "VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;"	enquadramento); atividades industriais (não enquadramento); atividades de geração e trasmissão de energia (não enquadramento); atividades de mineração (não enquadramento); atividades de transporte (não enquadramento); atividades de assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana (não enquadramento).		Não acatado, pois entendemos que irrigação é uma atividade agropecuária. Por unanimidade.	11/abr
Resolução são adotadas as seguintes definições:	Contribuição 3	Fortemente Favorável	Nova Redação	2	Art. 2° I – Açude: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, com ou sem	Em certos casos, açudes ou barragens podem ser escavados sem a formação de um maciço e, consequentemente, sem a presença de		Não acatado, pois a redação é oriunda do Decreto 52.931. Por unanimidade.	11/abr
	Contribuição 3	Favoravei		2	Art 2º VIII - Bacia de acumulação, bacia hidráulica ou área alagada: área alagada pelo represamento das águas e mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à cota na soleira do vertedouro;	municipais, afim de explicar quando um açude ou barragem atinge sua cota normal ou máxima, pois há muitos técnicos que não compreendem ou têm dificuldade em interpretar as informações descritas na		Não acatado, pois a redação é oriunda do Decreto 52.931. Por unanimidade.	11/abr
	Contribuição S	Fortemente Favorável	Nova Redação	2	Art. 2º X - Barragem: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro para casos em que não são escavados, podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP);	ser escavados sem a formação de um maciço e, consequentemente, sem a presença de vertedouro. Nessas situações, essas estruturas assumem características de tanques escavados, que podem ser destinados apenas para armazenar água provinda da chuva, derivação ou simplesmente interceptar um pequeno afluente para reservação de água. A escolha pela escavação corre quando a topografia do local não permite a construção de um maciço, seja devido a um dos pontos não atingir a altura necessária para estabelecer o ponto zero em ambos os lados,		Não acatado, pois a redação é oriunda do Decreto 52.931. Por unanimidade.	11/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberaçã
Art. 9. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação pelo método superficial, quando a forma de distribuição for nundação, enquadrados na alínea "a" do 51º do art. 1º, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente. § 1º. O licenciamento ambiental de empreendimentos a que se refere o caput deverá	Contribuição 23	Parcialment e Favorável	Nova Redação	3	Art. 3º. Deverá ser alterada a ordem do item "d" e "e", ou seja, primeiro o DRH emite o Alvará de Obra ou sua dispensa e depois a FFPAM emite a LU do empreendimento.		Excluir alínea "e" e transformar em parágrafo. Aprovado por unanimidade.	§ 3º. A operação do reservatório fica condicionada a emissão ou dispensa de alvará de obra expedido pelo DRHS, podendo este ser substituído, provisoriamente, pelo protocolo feito junto ao DRHS, até a manifestação conclusiva da mesma. § 4º. A exigência de que trata o § 3º. deverá constar como condicionante da Licença Única do empreendimento.	16/abi
atender a seguinte ordem de procedimentos: a)Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa, ou documento equivalente caso a ntervenção ocorra em corpo hídrico de domínio da Jnião; b)Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa (quando da existência de eservatórios); c)Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou fisica); d)Licença Única do empreendimento;	Contribuição 39	Fortemente Favorável	Comentário	3	Art. 3º § 1º	Quanto à outorga precária, como será tratada quando perder a validade, considerando que o Siout foi implementado para gerir os recursos hídricos do estado?		Todas as outorgas estão permanentemente validas, todos os documentos emitidos pelo poder público podem ser anulados ou revogados. Por unanimidade.	11/abr
Alvará da Obra ou sua dispensa - digital ou física - [quando da existência de reservatórios]. 2º. Os empreendimentos a que se refere o caput	Contribuição 41	Favorável	Nova Redação	3	Art. 3º § 1º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.	Incluir como alíena "a" - autorização para supressão de vegetação nativa, conforme sugestão acima. Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos	Aprovado por unanimidade.	§ 3°. As exigências que constam nas alíneas "d" e "e" são etapas concomitantes, devendo ser observado o disposto no Capítulo V.	16/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
Art. 4º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação pelo método superficial enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º, classificados como de porte médio e grande, serão licenciados mediante Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI) e Licença de Operação (LO).	Contribuição 19	Parcialmente Favorável	Inclusão	4	Art. 4º § 4º. A existência de alternativa técnica e/ou locacional será avaliada quando o empreendimento não se caracterizar como sendo de interesse social ou utilidade pública. (parágrafo acrescido tendo em vista a aprovação do projeto de lei n. 151/2023),			Rejeitada por não se enquadrar nesta resolução. Por unanimidade.	16/abr
§ 1°. O licenciamento ambiental de empreendimentos a que se refere o caput deverá atender os seguintes procedimentos: a)Reserva de Disponibilidade Hídrica ou sua Dispensa, ou documento equivalente caso a intervenção ocorra em corpo hídrico de domínio da	Contribuição 23	Parcialmente Favorável	Nova Redação	4	Art. 4º § 1º. Deverá ser alterada a ordem do item "b" e "c", ou seja, primeiro o DRH autoriza a obra da construção da barragem e depois a FEPAM emite a LPI.	A autorização de supressão de vegetação nativa se dá na emissão da LPI, então como é que a FEPAM vai autorizar a supressão de vegetação nativa sem saber antes se o DRH vai autorizar a construção do reservatório? Isso pode acarretar em supressão desnecessária de vegetação nativa, pois o DRH pode não autorizar o construção do reservatório.		Acatada a sugestão. Por unanimidade.	16/abr
União; b)Licença Prévia e de Instalação do empreendimento; c)Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa (quando da existência de reservatórios); d)Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física);	Contribuição 41	Favorável	Nova Redação	4	Art. 4º § 1º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.	Incluir como aliena "a" - autorização para supressão de vegetação nativa, conforme sugestão acima. Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos		Aprovação da contribuição, incluido como alínea "d". Por unanimidade.	16/abr
e)Licença de Operação do empreendimento. f)Alvará da Obra ou sua dispensa - digital ou física – (quando da existência de reservatórios).									
§ 2°. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados nas colunas "LPI" e "LO" do Anexo Único desta Resolução.									
§ 3°. Excetuando no § 2° o Relatório Ambiental Simplificado (RAS) para a obtenção de LPI para porte médio.									

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
Art. 6º. Os empreendimentos enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1°, independente de sua medida porte e que farão uso de	Contribuição 24	Favorável	Nova Redação		de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório seja	Em nossa região o porte de 100ha de área de alague é recorrente, então a deve-se estudar o aumento desse porte para a apresentação de EIA/RIMA na região da fronteira oeste. Manter esse porte onerará a construção de novos açudes/barragens e afastará investimentos em Irrigação na região.		Aguardar avaliação e novas propostas, pensar em criação de mecanismos para atender.	
· ·	Contribuição 50	Parcialmente Desfavorável	Nova Redação		Art. 6º. Os empreendimentos enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º, independente de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório tenha área de bacia de acumulação de até 7.000.000 de m³, se dará através de Relatório Ambiental Simplificado — (RAS), deverão igualmente observar os procedimentos indicados no Art. 5º, somente para o porte excepcional resguardado o volume da barragem e não o seu tamanho.	Entendendo que uma barragem desta magnitude irriga no máximo 500 ha de arroz método superficial, e que 100 ha de alague na região do Pampa, não tem capacidade de irrigar uma área que comporte os custos de execução de EIA/RIMA. Lembrando que hoje até 1000 ha de área irrigada não necessita de EIA/RIMA		Não acatado, nesta minuta focamos em área de alague do reservatório, além de não trabalharmos com volume de acumulação no licenciamento ambiental. Por unanimidade.	17/ahr

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
urt. 7º. O licenciamento ambiental dos mpreendimentos de irrigação enquadrados nas ilíneas "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados omo de porte mínimo e pequeno, serão icenciados mediante Licença Única (LU), reunindo m um único procedimento todas as demandas eccessárias para expedição da licença ambiental ielo órgão competente.	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Inclusão	7	Art 7º §4º. Somente serão passíveis de licenciamento os empreendimentos enquadrados na alínea "c" do §1º do art. 1º, que se situam dentro de área de preservação permanente, estando os demais isentos de licenciamento, obtendo sua regularidade ambiental mediante a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, autorização de supressão de vegetação nativa, quando necessária, e da obtenção da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua dispensa.	A redação da nova resolução sobre irrigação traz um retrocesso ao avanço na desburocratização do licenciamento ambiental de sistemas de irrigação, visto que retoma a necessidade de obtenção de licença para a construção de açudes fora de área de preservação permanente, a qual estava isenta na Resolução Consema 323/2016. Sugerindo-se que seja mantida a isenção para estes açudes, contribuindo para a reservação de água proveniente de precipitação pluviométrica sem burocratizar a sua construção, visto o baixo impacto ambiental que os mesmos possuem.		Não contemplado, por já existir a isenção de até Shac de área de açude. Por unanimidade.	17/abr
c)Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou fisica); Julicença Única do empreendimento; I)Alvará da Obra ou sua dispensa (digital ou Isica). 52º, Os empreendimentos a que se refere o caput terão licenciados mediante apresentação de	Contribuição 39	Fortemente Favorável	Comentário	7	Art. 7º § 1º	Conforme o artigo 7°, o licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "b" e "c" do §1º do art. 1°, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença única (U.), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente, quando contemplarem mais de um reservatório, deverá ser somada as áreas de bacias de acumulação dos reservatórios na atividade. Isso elimina o cálculo de cada 500 hectares conforme estabelecido na Resolução CONSEMA n° 323/2016, resultando em um aumento do número de processos de licenciamento ambiental sob a competência do órgão estadual (FEPAM). Nosso questionamento se volta para a gestão dessa demanda pelo órgão estadual, pois temos processos d licenciamento ambiental que foram protocolados há meses e ainda não foram analisados. Segue alguns exemplos de licenças protocoladas pela nosa empresa que estão sem análise. Nesse sentido, gostariamos de saber como será realizada a gestão dessa demanda pelo órgão.		Aguardando definição do delta.	
informações e documentos indicados na coluna "LU" do Anexo Único desta Resolução.	Contribuição 41	Favorável	Nova Redação	7	Art. 7º § 1º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.	Incluir como aliena "a" - autorização para supressão de vegetação nativa, conforme sugestão acima. Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos	Ajustado de acordo com a deliberação do Art. 3º	Aprovado por unanimidade.	16/abr
s reservatorios utilizados na atividade.									
	Contribuição 41	Favorável	Inclusão	7	Art. 7º § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.	novo artigo, para fins de manter o regramento vigente e a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das avidades de irrigação. A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente.		Aguardando definição do delta.	
	Contribuição 41	Favorável	Nova Redação	7	Art. 7º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.	Incluir como alíena "a" - autorização para supressão de vegetação nativa, conforme sugestão acima. Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos.	Ajustado de acordo com a deliberação do Art. 3º	Aprovado por unanimidade.	16/abr
	Contribuição 25	Fortemente Favorável	Exclusão	7	Art. 7º. § 3º.	De acordo com a primeira consideração, criação do § 8º. No Art. 1º não se faz mais necessário, já esta contemplado.		Aguardando definição do delta.	

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
Art. 8°. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados na alínea "b" do §1º do art. 1°, classificados como de porte médio e na alínea "c" do §1º do art. 1°, classificados como de porte médio, grande e	Contribuição 23	Parcialmente Favorável	Nova Redação	8	Art. 8º § 1º. Aqui cabe a mesma sugestao do Art. 3º. Havera uma LPI para construção de reservatório sem o DRH/SEMA analisar o projeto construtivo e emitir a Autorização de Construção? Isto deve se alterado.	A autorização de supressão de vegetação nativa se dá na emissão da LPI, então como é que a FEPAM vai autorizar a supressão de vegetação nativa sem saber antes se o DRH vai autorizar a construção do reservatório? Isso pode acarretar em supressão desnecessária de vegetação nativa, pois o DRH pode não autorizar o construção do reservatório.	Ajustado de acordo com a deliberação do Art. 4º	Acatada a sugestão. Por unanimidade.	16/abr
classificados como de porte médio, grande e excepcional, serão licenciados mediante Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI) e Licença de Operação (LO). § 1º. O licenciamento ambiental de empreendimentos a que se refere o caput deverá atender a seguinte ordem de procedimentos: a)Reserva de Disponibilidade Hidrica ou a sua Dispensa ou documento equivalente caso a intervenção ocorra em corpo hídrico de domínio da União; b)Licença Prévia e de Instalação do empreendimento; c)Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa; d)Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física); e)Licença de Operação. f)Alvará da Obra ou sua dispensa (digital ou física). § 2º. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informacões e documentos indicados nas	Contribuição 39	Fortemente Favorável	Comentário	8	Art. 8º § 1º	Conforme o artigo 7°, o licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "b" e "c" do \$1º do art. 1º, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente, quando contemplarem mais de um reservatório, deverá ser somada as áreas de bacias de acumulação dos reservatórios na atividade. Isso elimina o cálculo de cada 500 hectares conforme estabelecido na Resolução CONSEMA n° 323/2016, resultando em um aumento do número de processos de licenciamento ambiental sob a competência do órgão estadual (FEPAM). Noso questionamento se volta para a gestão dessa demanda pelo órgão estadual, pois temos processos d licenciamento ambinetal que foram protocolados há meses e ainda não foram analisados. Segue alguns exemplos de licenças protocoladas pela nosa empresa qu estão sem análise. Nesse sentido, gostaríamos de saber como será realizada a gestão dessa demanda pelo órgão.		Aguardando definição do delta.	
	Contribuição 41	Favorável	Inclusão	8	Art. 8° § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.	inclusão de parágrafo nos artigos acima referidos ou elaboração de novo artigo, para fins de manter o regramento vigente e a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das avidades de irrigação. A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente.		Aguardando definição do delta.	
colunas "LPI" e "LO" do Anexo Único desta Resolução.	Contribuição 25	Fortemente Favorável	Exclusão	8	Art. 8º. § 3º.	De acordo com a primeira consideração, criação do § 8º. No Art. 1º não se faz mais necessário, já esta contemplado.		Aguardando definição do delta.	

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
Art. 9°. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados na alínea "b" do §1º do art. 1°, onde no mínimo um dos reservatórios tenha área de bacia de acumulação maior que 100 hectares, se dará através de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – (EIA/RIMA), consoante Termo de Referência aprovado pelo órgão ambiental.		Favorável	Inclusão	9	Art. 9° § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.	Inclusão de parágrafo nos artigos acima referidos ou elaboração de novo artigo, para fins de manter o regramento vigente e a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das avidades de irrigação. A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente.		Aguardando definição do delta.	
	Contribuição 50	Parcialmente Desfavorável	Nova Redação	a	na alínea "b" do §1º do art. 1°, onde no mínimo um dos reservatórios tenha área de	Entendendo que uma barragem desta magnitude irriga no máximo 500 ha de arroz método superficial, e que 100 ha de alague na região do Pampa, não tem capacidade de irrigar uma área que comporte os custos de execução de EIA/RIMA. Lembrando que hoje até 1000 ha de área irrigada não necessita de EIA/RIMA.		Não acatado, nesta minuta focamos em área de alague do reservatório, além de não trabalharmos com volume de acumulação no licenciamento ambiental. Por unanimidade.	17/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
	Contribuição 19	Parcialmente Favorável	Nova Redação	10	Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial ou subterrânea para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alinea "d" o 5 já ent. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificials terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa.	Essa autorização é inerente à característica 'interesse social', por conseguinte desnecessária no processo de licenciamento. A sua manutenção acarreta muita insegurança jurídica ao proprietário/produtor.		Não acatado. O entendimento de interesse social na lei não isenta de licenciamento ambiental e demais regramentos. Por unanimidade.	17/abr
Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial	a captação direta superficial i subterrânea para irrigação vi aspersão ou localizada quadrada na alinea "d" do \$12 start. 1º, onde não se faz uso reservatórios artificiais terá ia a regularidade ambiental ediante a inscrição do imóvel nto Cadastro Ambiental Rural ZAR, obtenção de Autorização el Supressão da Vegetação stiva, quando couber, e da necessão da Outorga do Dirieto	10	Art. 10. Parágrafo único	Ocorrencia em Drenagens de vazão em Empreendimentos consolidados existentes ja parciais cujas estruturas regulem a montante o minimo possibilitando a aplicação do caput nos casos parciais		Avaliado para nova criação de novo parágrafo devido a dúvida gerada. Aguardar FEPAM.	17/abr		
por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do 5½ do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito		Art. 10 Sugere-se a solicitação de pelo menos uma LU para esses casos de captação direta.	de água - regramento advindo da Portaria SUDEPE nº 12/1982? Ainda, sem os arquivos digitais solicitados no cheklist perde-se o controle de locais onde houve pousio de 5 anos e supressão de vegetação nativa, além de aterramento de pequenos cursos hídricos que sabemos que aumentam o risco de ocorrência quando não há licenciamento. Em se mantendo a dispensa de licenciamento para captação direta, deverá ser explicado que para ser captação direta o empreendimento não deve possuir	Contrários a LU para captação direta, pois entende-se que outros instumentos já citados superam a demanda. Por maioria.	Acatado parcialmente, criação de um dispositivo que trata dos açudes de até 5 hac em APP e sua isenção, FEPAM e FAMURS montarão proposta.	17/abr			
do Uso da Água ou sua Dispensa. Parágrafo único. A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bioqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	10	Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alinea "d" do §18 do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa. Parágrafo único. A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do caput.	Sugere-se a retirada da captação direta subterrânea da minuta deste artigo, tendo em vista que não existem estudos da quantidade de água disponível em nossos aquiferos subterrâneos, os quais são a principal fonte de abastecimento de água destinada ao abastecimento humano, favorecendo a desburocratização da sua captação em um incentivo a priorização deste tipo de captação em detrimento a reservação de água proveniente de precipitações pluviométricas, podendo a vir comprometer este recurso, além de representar um grande potencial de contaminação das águas subterrâneas, necessitando de estudos mais aprofundados antes da autorização de seu uso, visto que pode vir a comprometer o abastecimento humano.		Não acatado. A análise da disponibilidade hídrica de água subterrânea é objeto de outra política da gestão do DRHS/SEMA. Por unanimidade.	17/abr
aplicação do caput.	Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	10	Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alinea "d" do 51º do art. 1º, onde não se fac suo de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão do Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa. Parágrafo único. A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do caput.	Sugere-se a retirada da captação direta subterrânea da minuta deste artigo, tendo em vista que não existem estudos da quantidade de água disponível em nossos aquiferos subterrâneos, os quais são a principal fonte de abastecimento de água destinada ao abastecimento humano, favorecendo a desburocratização da sua captação em um incentivo a priorização deste tipo de captação em detrimento a reservação de água proveniente de precipitações pluviométricas, podendo a vir comprometer este recurso, além de representar um grande potencial de contaminação das águas subterrâneas, necessitando de estudos mais aprofundados antes da autorização de seu uso, visto que pode vir a comprometer o abastecimento humano.		Não acatado. A análise da disponibilidade hídrica de água subterrânea é objeto de outra política da gestão do DRHS/SEMA. Por unanimidade.	17/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
Art. 12. O órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental deverá determinar a constituição, pelo empreendedor, de Áreas de Preservação Permanente que sejam, no mínimo, equivalentes às áreas de vegetação nativa suprimidas, devendo estas se localizarem no entorno das barragens licenciadas, ressalvados os casos excepcionais	Contribuição 19	Parcialmente Favorável	Exclusão	12	Art. 12	Essa determinação constitui penalização. Os reservatórios têm previsão e justificativa legal portanto não pode ser dado tratamento idêntico à dano ambiental. Está sendo criada APP por resolução. Está sendo criada classificação de APP, não prevista em lei: APP de barragem Está sendo desconsiderado o interesse social.		Não acatado. A necessidade de criação de APP esta definido no Art4º da Lei Federal 12.651/2012. Por unanimidade.	17/abr
justificados pelo órgão ambiental. § 1º. As barragens com bacia de acumulação de até 1 ha (um hectare) estão dispensadas do estabelecimento de faixa de preservação permanente como dispõe o § 4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012. § 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 2 ha (dois	Contribuição 19	Parcialmente Favorável	Comentário	12	Art. 12 Parágrafo 3	Essa determinação prejudica o proprietário/produtor que arcará com maior área não produtiva.		Não acatado. A necessidade de criação de APP esta definido no Art4º da Lei Federal 12.651/2012. Por unanimidade.	17/abr
superior a 1 na um nectarej ate 2 na (ouis hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº	Contribuição 21	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	area consolidadas correspondente ao canal de fuga calculado a jusante.	As areas de irrigação superficial consolidadas no RS, possuem estruturas de canal de fuga, canais, drenos em areas sistematizadas a jusante de varios portes, devendo ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente a montante pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012			
12.651/2012, conforme o caso. § 38. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 2 ha (dois hectares) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	Art. 12 § 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.	Propõe-se a revisão da redação desta minuta, pois a cobrança de área de preservação permanente duas vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei, em barragens de 02 a 10 hectares de área alagada, se mostra desproporcional a exigida em barragens maiores (10 a 50 hectares) que é limitada à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal, sendo que estas últimas geram um impacto ambiental muito maior em sua construção do que as primeiras. Verifica-se que a		FAMURS vai trazer proposta de redação.	
superior a 2 ha (dois hectares) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obrapelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.	maioria das barragens instaladas hoje são de porte superior a 02 hectares, tendo em vista a necessidade de armazenamento de grande quantidade de água, pois as estiagens estão mais frequentes e severas, sendo que no ano de 2023 tivemos registros de regiões com mais de 40 dias sem chuvas, ensejando a retirada de grandes quantidades de água dos reservatórios para irrigação e manutenção das culturas, motivos pelos quais as barragens tem sido projetadas cada vez maiores. Considera-se ainda, que normalmente a área ocupada para construção de barragens se constitui em vales ou declives para onde convergem as águas da chuva, e que a implantação de 60 metros de área de preservação permanente em barragem de 02 a 10 hectares, muitas vezes acaba por inviabilizar a implantação do sistema de irrigação, especialmente em propriédades pequenas, pois diminui		FAMURS vai trazer proposta de redação.	
faixa definida pelo artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra. § 5º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.	consideravelmente a área a ser irrigada, tornando-se economicamente inviável, devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas. Sugere-se ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser exigida de área de preservação permanente em barragens objeto de regularização ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas durante vigência do Programa Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje a busca pela regularização junto aos órgãos ambientais municipais acaba gerando problemas na cobrança da implantação da APP, visto que muitas vezes a exigência da metragem		FAMURS vai trazer proposta de redação.	
Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 5º. Nos processos de regularização de licenciamento ambiental de barragens já construidas até a data de 31/12/2019, poderá ser admitida a redução de área de preservação permanente prevista nos demais incisos, quando a sua implantação comprometer a continuidade do funcionamento de sistemas de irrigação já instalados e em operação.	constante na Resolução Consema 323/2016, exige a readequação de todo o sistema de irrigação, que muitas vezes irriga até os limites da barragem, tornando-se inviável a sua adequação. Desta forma, propõe-se a previsão da possibilidade de redução nos casos que a implantação da APP comprometer a continuidade do funcionamento do sistema de irrigação já instalado e em operação. Esta redução está amparada legalmente pela Lei federal 12.651/2012, que estabelece em seu artigo 49, inciso III, que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, será a faixa definida na licença ambiental		Não acatado. Pois as datas de transição e regularização para definição de APP já estão claras na Lei 12.651. Por maioria.	

Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	12	acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água	Propõe-se a revisão da redação desta minuta, pois a cobrança de área de preservação permanente duas vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei, em barragens de 02 a 10 hectares de área alagada, se mostra desproporcional a exigida em barragens maiores (10 a 50 hectares) que é limitada à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal, sendo que estas últimas geram um impacto ambiental muito maior em sua construção do que as primeiras. Verifica-se que a	t	FAMURS vai trazer proposta de redação.	
Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.	maioria das barragens instaladas hoje são de porte superior a 02 hectares, tendo em vista a necessidade de armazenamento de grande quantidade de água, pois as estiagens estão mais frequentes e severas, sendo que no ano de 2023 tivemos registros de regiões com mais de 40 dias sem chuvas, ensejando a retirada de grandes quantidades de água dos reservatórios para irrigação e manutenção das culturas, motivos pelos quais as barragens tem sido projetadas cada vez maiores. Considera-se ainda, que normalmente a área ocupada para construção de barragens se constitui em vales ou declives para onde convergem as águas da chuva, e que a implantação de 60 metros de área de preservação permanente em barragem de 02 a 10 hectares, muitas vezes acaba por inviabilizar a implantação do sistema de irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminui	t	FAMURS vai trazer proposta de redação.	
Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	12	hectares) deverá ser constituída Area de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior	Irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminuis consideravelmente a área a ser irrigada, tornando-se economicamente inviável, devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas. Sugere-se ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser exigida de área de preservação permanente em barragens objeto de regularização ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas durante vigência do Programa Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje a busca pela regularização junto aos órgãos ambientais municipais acaba gerando problemas na cobrança da implantação da APP, visto que muitas vezes a exigência da metragem	t	FAMURS vai trazer proposta de redação.	
Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	12	construídas até a data de 31/12/2019, poderá ser admitida a redução de área de preservação permanente prevista nos demais incisos	constante na Resolução Consema 323/2016, exige a readequação de todo o sistema de irrigação, que muitas vezes irriga até os limites da barragem, tornando-se inviável a sua adequação. Desta forma, propõe-se a previsão da possibilidade de redução nos casos que a implantação da APP comprometer a continuidade do funcionamento do sistema de irrigação já instalado e em operação. Esta redução está amparada legalmente pela Lei federal 12.651/2012, que estabelece em seu artigo 49, inclso III, que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, será a faixa definida na licença ambiental	F c c	Não acatado. Pois as datas de transição e regularização para definição de APP já estão ciaras na Lei 12.651. Por maioria.	17/abr

Contribuição 35	Desfavorável	Exclusão	12	Art. 12	A COISTITUIÇÃO DE MOVA APP - A PATUT DE MINISTIMENTO EM CHAGAGO ATUMICA DE CONTRO DE LA GRAGAGO ACONTRO DE LA CARGAGO ACONTRO DE LA	Não acatado. Demanda atendida na minuta, já que para açudes não há a exigencia de APP. Por unanimidade.	17/:	abr
Contribuição 39	Fortemente Favorável	Comentário	12	Art. 12 § 1º e § 2º	Os parágrafos do artigo 12 deixam espaço para diversas interpretações devido à falta de clareza na definição das larguras necessárias das Áreas de Preservação Permanente (APPs). Seria mais adequado redigir o texto de forma mais precisa, especificando com clareza as larguras que devem ser observadas para as APPs.	Acatado, elaboração de nova redação. Por unanimidade.	17/:	

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
Art. 14. Os empreendimentos de irrigação	Contribuição 23	Parcialmente Favorável	Nova Redação		Art. 14. Haveria emissão de uma LO de Regularização das Atividades de porte médio, grande e excepcional sem Alvará dos Reservatórios? Possibilidade de ser alterado.				
enquadrados nas alíneas "a", "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte médio, grande ou excepcional, e que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LO Reg" do Anexo Único desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos. a)Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física); b)Licença de Operação de Regularização; c)Alvará da Obra ou sua Dispensa (digital ou física).	Contribuição SC	Parcialmente Desfavorável	Inclusão	14	ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LO Reg" do Anexo Único desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos. a)Outorga do Direito de Uso da Água ou sua	os processos junto ao DRH, estão tendo uma demora demasiada para suas análises, bem como as solicitações de docuemntos, cujos técnicos não estão sabendo analizar, como matriculas e contratos, devendo também disponibilizar no site uma planilha autoexecutável para calculos de disponibilidade hidrica e de iirgação aceitos pelo DRH, que difere muito dos calculos agronômicos.			

Artigo na Minuta Art. 17. Havendo necessidade da supressão de	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa (COMMA (Total Command)	OBS	ncamihamen	ıta Deliberaç
vegetação nativa para a implantação de empreendimento de irrigação, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressãode Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16		
ambiental. § 1º. Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento,	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressãode Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irigações.	Retornar Art. 18 da Resolução 323/16		
cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizado na licença ambiental da irrigação.	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16		
§ 2º. Deverão ser observadas as competências e anuências estabelecidas na Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e no Decreto Federal 6.660/2008.	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. De empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressãode Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16		
§ 3°. Os empreendimentos e atividades de impacto local que envolvam necessidade de supressão de vegetação em formações	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16		
florestais nativas e ecossistemas associados no Bioma Mata Atlântica serão licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes, desde que os respectivos	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressãode Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16		
municípios possuam convénio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica, devendo na inexistência deste, serem licenciados pelo órgão ambiental estadual	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16		
competente. § 4º. No Bioma Pampa, o órgão ambiental que licencia a atividade é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa existente na	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16		
a supressa ou evegetação nativa atente na área irrigada e na área do reservatório, quando do licenciamento de empreendimento equadrado na alínea "a" do \$T do Art. T, ou àquela existente na área do reservatório,	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de trigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16		
quando do licenciamento de empreendimento enquadrado na alínea "b" e "c" do \$1' do Art. 1'. \$5' - Havendo necessidade de manejo de	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16		
vegetação nativa para a implantação de equipamentos visando o funcionamento da atividade e em imóveis localizados no bioma Pampa e que não compreendam as	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressãode Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de trigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retornar Art. 18 da Resolução 323/16		
possibilidades indicadas no §4°, esta deverá ser requerida em expediente próprio no Sistema Online de Licenciamento – SOL, no CODRAM 10740,00;	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retornar Art. 18 da Resolução 323/16		
	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressãode Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNANA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16		
	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressãode Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNANA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retornar Art. 18 da Resolução 323/16		
	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressãode Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16		
	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressãode Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16		
	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressãode Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retornar Art. 18 da Resolução 323/16		
	Contribuição	Parcialmente Favorável	Comentário	17	Art. 17	Ver comentário ao Art. 10			
	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	17	Art. 17. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de irigação, esta deverá ser realizada via Sistema SOL ou SINAFLOR, anteriormente ao encaminhamento da licença, devendo ser encaminhada uma cópia desta autorização junto aos demais documentos necessários constantes nos anexos.	Suger-se a alteração da redação deste artigo tendo em vista que o licenciamento de supressão de vegetação deve ser felto via sistema SINAFLDR, conforme definido pela Lei Federal 12.651/2012, sendo portanto, incorreto o licenciamento por outra forma, visto ser este sistema de uso obrigadório. Do mesmo modo, se propõe a possibilidade de autoritação de supressão de vegetação em inviveis que detenham menos de 20% de reserva legal, devendo esta supressão sempre ser compensada em área equivalente a suprimida, priorizando a localização de projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio			

Paralimente Combulgio Paralimente Co								
Favor level An .T. Havendo mercaristated da supress. So de vegetação o este arrango remo o em vita sega o senentemento as supress. O encimiento participante de la constitución participante de la constitución participante de la constitución	32	Favorável Parcialmente		17	necessitem de manejo de vegetação nativa, poderá ser autorizada a supressão em involest rusia que não detenham 20% de reservo legal para pasagem de adutoras e oanal de derivação, ou quando inexistir alternativa locacional para a construção do reservatório, devido as orasteder sitoas da propiedade e área disponível para irrigação, devendo sempre ser priorizados projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, em detrimento das em estágio avançado e vegetação primária. Art. 17. S.2. Todas as supressões de vecetação nativa autorizadas deverão estar	produtiva não possuem este mínimo legal exigido, sendo que se não houver uma flexibilitação, estaremos limitando a capacidade produtiva de nosso estado, consequentemente diminiundo a arrecadação dos municipios e estado. Ressalka-se ainda, que esta cobtança vem incentivando a instalação de empreendimentos irregulares, aumentando a demanda de trabalho dos órgãos ambientais com a emissão de suctos de infração, embargos e regularização, as quais multas vezes acabam por resultar na solicitação de demolições de obras, coastionado brigas jurídicas por anos, que ao final concluem pela manutenção do sistema, visto que ses destaimento coastionará maiores danos ambientais, aide comprometer a vida financeira do produtor, visto que sistemas de irrigação importam em grandes investimentos. Desta forma, se torna imprecendivel alfar a o desenvolvimento agrícola e econômico com a preservação ambienta, prevendo-		
Solghe-are a survisage out offerage overse many remove many transport of the process of the expertagion over any composition of the process of the expertagion of the expertagion of the process of the expertagion of the exper	32	Favorável	Nova Hedação	17				
ocupação antrópios preesistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benéletorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste útimo caso, a adopão do rejime de pous cipulaque restudante primário, ao estudar a história de Rio Grande de Sio Pedro, teve sus origem na implantação das sessmarias pelo Remando de Portugal, Alganve e alhures e nas lides ruratas a partir da atividade de ciração de gado, ganaderia ou peculária, principamente bovina, ovina e equides, sua CONSOLIDAÇÃO, oposta à tentativa de dominio espanhol. E, assim, de forma artirção, à é atividade consolidada em aire aural hole, altire da mise num a hole produces, sua CONSOLIDAÇÃO, oposta à tentativa de dominio espanhol. E, assim, de forma artirção, a é atividade consolidada em aire aural hole, altire da mise num a designativa de dominio espanhol. E, assim, de forma artirção, a é atividade consolidada em aire aural hole, altire qualificada em aire aural de de corias, aplicando e garantindo o porteriores a esta acididade de considera de sural de de corias, aplicando e garantindo o porteriores a esta acididade de corias aditivada em aire auralificado em aire	Contribuição 33		Nova Redação	17	Art. 17. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de irrigação, esta deverá ser requerida no momento da Solicitação di licença ambienta. § 1º. Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizada via Sistema SOL ou SINAFLOR, antes da nativa,	(feito via sistema SINAFLOR, conforme definido pela Lei Federal IZ. 651/2012, sendo portanto, incorreto o licenciamento por oruta forma, visto ser este sistema de uso obrigadório. Do mesmo modo, se propõe a possibilidade de autorização de supressão de vegetação em imóveis que detenham menos de 2012 de reserva legal, devendo esta supressão sempre ser compensada em área equivalente a suprimida, priorizando a localização de projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, visto que a maioria dos imóveis localizados em regiões próprias para irrigação e com capacidade produtiva não possuem este mínimo legal exigido, sendo que se não houver uma flexibilização, estaremos limitando a capacidade produtiva não possuem estado, consequentemente diminundo a a recadação do semunicipios e estado. Ressalta-se ainda, que esta cobtança vem incentivando a instalação de empreendimentos irregulares, aumentando a demanda de trabalho dos órgãos amblentais com a emissão de autos de infração, embargos e regularização, as quais muitas vezes acabam por resultar na solicitação de demolições de obras, ocasionado brigas jurídicas por anos, que a final concluem pela manutenção do sistema, visto que sistemas de irrigação importam em grandes investimentos. Desta forma, se torna imprecendível alfar a o desenvolvimento agrículos e econômico com a preservação ambiental, prevendo-se metodologias de compensação por possíveis danos ambientais que se façam necesários para viabilizar empreendimentos de irrigação ambiental, prevendo-se metodologias de compensação por possíveis danos ambientais que se façam necesários para viabilizar empreendimentos de irrigação ambiental, prevendo-se metodologias de compensação por possíveis danos ambientais que se façam necesários para viabilizar empreendimentos de irrigação, canterno de regueração ambiental, prevendo-se metodologias de compensação por possíveis danos ambientais que se façam necesários para viabilizar empreendimentos de irrigação; ambienta prevend		
Favorável Inclusão 17 para as atividades considerádas de impacto local, não sendo necessária a existência 18 Proposta de inclusão de novo parágrafo no art. 17 da Resolução e exclusão dos parágrafos acima citados. 3ções administrativas dos de converêncio ou acordo de delegação de competência. Proposta de inclusão de novo parágrafo no art. 17 da Resolução e exclusão dos parágrafos acima citados. 3ções administrativas dos de novo parágrafo no art. 17 da Resolução e exclusão dos parágrafos acima citados. 4 Aut. 17 \$2 2 2 2 2 2 2 2 2	Contribuição 35	Desfavorável	Exolusão	17		ocupação antrópica preseistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste útimo caso, a adoção do regime de pousio. Qualque estudante primário, ao estudar a História do Cistado, antes Provincia de Pilo Grande de São Pedro, teve sua origem na implantação das seemarias pelo Pieno de Portugal, Algarve e alhures e nas lides rurais a partid a atividade da criação de gado, ganaderia ou peculira, principamente bovina, ovina e equidea, sua CONISOLIDAÇÃO, oposta à tentativa de dominio espanhol. E, assim, de forma antrópica, é atividade consolidada em área rural hoje tambiem CONISOLIDAÇÃO. Ademais, aquides ou barramentos NÃO SÃO ATIVIDADES POLIDICIPAS por natureza, mas sim ambientes propriois para a multiplicação de peixes e procriação de aves locas e migraciticas, além de proporem – multista seveze – uma sadia qualidade de vida aoz que trabalham na propriedade rural. Exertual contextação lurido a pelo Ministério Polibico deste verdadeiro DIREITO DA COMUNIDADE RIJATICIPACE CONISCILIDAÇÃO, conforme determinou o Decreto do Poder Executivo Estadual in 52.43/2016 do Giovernador Antônio Sartoti, em Avão Civil Público perante a dustiça Estadual do RS, mesmo que com limina concedida, e FATO REBUS Catamente um caso de Poder de servicia de la atuorita açõe de reducidade de vida de la considera de la contrada de atuorita que de considera de la considera de la contrada de atuorita que de servicia de la considera de la considera de la contrada de atuorita que de servicia de la considera		
Contribução Favorável Esculsão 17 Art.17 § 2* Contribução Favorável Esculsão 17 Art.17 § 3*	Contribuição 41	Favorável	Inclusão	17	para as atividades consideradas de impacto local, não sendo necessária a existência	Proposta de inclusão de novo parágrafo no art. 17 da Resolução e exclusão dos parágrafos acima citados.	ações administrativas dos	
Contribuição Favorável Exclusão 17 Art. 17 \$ 3 •	Contribuição	Favorável	Exclusão	17				
				17	Art. 17 § 3*			
	Contribuição							

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberaçã
Art. 18. Fica estabelecido prazo de até 2 (dois) anos, contados da vigência desta Resolução, para promoção de esforços conjuntos dos órgãos ambientais, órgãos oficiais de assistência técnica e entidades representativas do setor produtivo com vistas à orientação dos empreendedores não licenciados na busca da regularização dos empreendimentos de que tratam os artigos 13 e 14. § 19. Neste prazo, sempre que identificada a existência de empreendimentos sem licenciamento ambiental ou sem as demais autorizações previstas no artigo 49, o órgão ambiental competente notificará o empreendedor para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, o pedido de regularização devidamente instruído, sob pena de autuação.	Contribuição 35	Desfavorável	Nova Redação	18	Art. 18. § 1º. Neste prazo, sempre que identificada a existência de empreendimentos sem licenciamento ambiental ou sem as demais autorizações previstas no artigo 4º, o órgão ambiental competente notificará o empreendedor para que apresente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, o pedido de regularização devidamente instruído, sob pena de autuação.	documentos, estudos de impactos, etc. O prazo de 150	0000		
	n	Desfavorável	Nova Redação	18	Art. 18 § 1º. Neste prazo, sempre que identificada a existência de empreendimentos sem licenciamento ambiental ou sem as demais autorizações previstas no artigo 4º, o órgão ambiental competente notificará o empreendedor para que apresente, no prazo de 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) dias, o pedido de regularização devidamente instruído, sob pena de autuação.				
12 Os procedimentos a que se refere o paragrafo rimeiro não se aplicam aos empreendimentos que já possuem autos de infração, inquéritos civis ou ações udiciais.									

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
Art. 19. Revogam-se as Resoluções CONSEMA 323/2016, 336/2017 e 340/2017.	Contribuição 21	Parcialment e Favorável	Nova Redação	19	Art. 19. Revogam-se as Resoluções CONSEMA 323/2016, 336/2017 parcialmente.	Existencia de capitulos nas Resoluções CONSEMA 323/2016, 336/2017 340/2017 , não contemplados nesta resolução a ser aprovada e conquistada.			

Nome	Opnião	ropost	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
Contribuição 1	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes oasos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, IMO diminu à impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.			
Contribuição :	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Du seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.			
Contribuição	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Du seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.			
Contribuição	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Du seja, o impacto causado na implementação de um emprenedimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.			
Contribuição !	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes oasos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Du seja, o impacto causado na implementação de um emprenedimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.			
Contribuição	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes oasos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Du seja, o impacto causado na implementação de um emprenedimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.			
Contribuição '	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maiori área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Du seja, o impacto causado na implementação de um emprenedimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.			
Contribuição :	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes o asos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Du seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.			
Contribuição	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maiori área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Du seja, o impacto causado na implementação de um emprenedimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.			
Contribuição	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, IAÃO diminui apacto causado. Du seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.			
Contribuição :	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estaual, INÃO diminu à impacto causado. Que seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.			

				Outside a statum of definition of a state of the state of	 		
Contribuição	. Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de limpacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, MÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		
Contribuição	. Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado an implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		
Contribuição	. Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o lloenclamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		
Contribuição	. Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		
Contribuição	. Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		
Contribuição	, Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		
Contribuição	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Novo Art. Consulta ao SIG SIOUT (Sistema de outorga de agua do Riio Grande do Sul) demanda hidrica e atualização de trechos de drenagem referente a efemeros e intermitentes e suas classes	Definição das area de APP(Area de preservação permanente) em torno de Barramentos ou açudes para aplicação do ART 4 da lei 12651/2012		
Contribuição 29	Parcialemente Desfavorável	Inclusão	Novo	Inclusão de Art. 6, 7, 9 e 10 da Res. 323/2016	Lom a retirada destes artigos, os processos que outrora eram classificados com o somatório e dividido por fração de área para medida de porte, ficarão somente com o somatório, mudando assim drasticamente a medida de porte dos empreendimentos. Ex.: 22/3/2016 uma área de 1000 hectares dividido pela fração 500 hectares tem um quociente 2. Vejamos: Desde que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte. 2 ti 0: 20 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (barragem). Posso ter até duas barragens de 10 hectares cada uma, ou mais barragens desde que uma delas não ultrapasse os 10 hectares da medida de pote até chegar os comatorio de 20 hectares. 2 x: 25: 50 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (açude). 3 mit 2024 Nam esma area de 1000 hectares, agora com a nova resolução, sem os artigos acima temos: Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade. Entás: Se eu tiver 2 barragens de 10 hectares, agora séra o somatorio que contar para classificação de porte, passando de Porte Minimo para Porte Pequeno.		

Contribuição 30	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Inclusão de Art. 6, 7, 9 e 10 da Res. 323/2016	Lom a retirada destes artigos, os processos que outrora eram olassificados com o somatório e dividido por fração de área para medida de porte, ficarão somente com o somatório, mudando assim drasticamente a medida de porte dos empreendimentos. Ex.: 22/3/2016 uma área de 1000 hectares dividido pela fração 500 hectares tem um quociente 2. Vejamos: Desde que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte. 2 x 10: 20 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (barragem). Posso ter até duas barragens de 10 hectares cada uma, ou mais barragens desde que uma delas não ultrapasse os 10 hectares da medida de potre até chegar os comatorio de 20 hectares. 2 x 25: 50 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (açude). 10x12024 Nam esma area de 1000 hectares, agora com a nova resolução, sem os artigos acima temos: Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios unitiados na atividade. Então: Então: 10x10x10x10x10x10x10x10x10x10x10x10x10x1		
Contribuição 31		Inclusão	Novo	Inclusão de Art. 6, 7, 9 e 10 da Res. 323/2016	Fequeno. Loma a returada destes artigos, os processos que outrora eram classificados com o somatório e dividido por fração de área para medida de porte, ficarão somente com o somatório, mudando assim drasticamente a medida de porte dos empreendimentos. Ex: 323/2016 uma área de 1000 hectares dividido pela fração 500 hectares tem um quociente 2. Vejamos: Desde que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte. 2 x 10: 20 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (barragem). Posso ter até duas barragens de 10 hectares cada uma, ou mais barragens desde que uma delas não ultrapasse os 10 hectares da medida de porte até chegar o somatorio de 20 hectares. 2 x 25: 50 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (açude). xxx/2025 Na de somatório de bacia de acumulação de impacto local (açude). xxx/2025 Os de somatório de bacia de acumulação de impacto local (açude). xxx/2025 os carima temos: Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade. Entác: Se eu tiver 2 barragens de 10 hectares, agora séra o somatorio que contara para classificação de porte, sendo assim: 10 + 10: 20 Mudará a medida de porte, passando de Porte Minimo para Porte Pequeno.		
Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Art. XXX. Nas áreas de preservação permanente, em área rural oonsolidada com atividades agrossilvopastoris (pecuária e cultivo agrícola), será permitida a instalação de novos reservatórios de água ou a regularização destes.	Esta possibilidade já está prevista na Lei Federal nº 12.651/2012, a qual estabelece que é permitida a continuidade das atividades agrossilvopastoris consolidadas até 2201/2008, portanto, a alteração entre cultivo de animais ou culturas agrícolas e a instalação de um empreendimento de irrigação, não muda o firm de utilização daquela área, apenas o tipo de produção. Ressalta-se que em muitos casos a instalação de um reservatório pode representar um ganho ambiental para uma área do que a continuidade da atividade antes desenvolvida, visto que cessa a degradação, tal como pisoteio animal, e etige do empreendedor o estabelecimento de uma área de preservação permanente ao redor deste. Esta inclusão, se ampara ainda nas conclusões aprovadas no Grupo de Trabalho "Políticas Públicas de Reservação de Água", criado no âmbito do Ministério Público Estadual, para fins de conferii segurança jurídica aos órgãos ambientais empreendedores, visto que hoje se tem diferentes entendimentos sobre a aplicação do uso		

Contribuição 33	Favorável	Inclusão	Novo	Art. XXX. Nas áreas de preservação permanente, em área rural consolidada com atividades agrossilvopastoris (pecuária e cultivo agrícola), será permitida a instalação de novos reservatórios de água ou a regularização destes.	Esta possibilidade já está prevista na Lei Federal nº 12.651/2012, a qual estabelece que é permitida a continuidade das atividades agrossilvopastoris consolidadas até 22/07/2008, portanto, a alteração entre cultivo de animais ou culturas agrícolas e a instalação de um empreendimento de irrigação, não muda o fim de utilização daquela área, apenas o tipo de produção. Ressalta-se que em muitos casos a instalação de um reservatório pode representar um ganho ambiental para uma área do que a continuidade da atividade antes desenvolvida, visto que cessa a degradação, tal como pisoteio animal, e exige do empreendedor o estabelecimento de uma área de preservação permanente ao redor deste. Esta inclusão, se ampara a inda nas conclusões aprovadas no Grupo de Trabalho "Políticas Públicas de Reservação de Água", criado no âmbito do Ministério Público Estadual, para fins de conferir segurança jurídica acas órgãos ambientais e empreendedores, visto que hoje se tem diferentes da área conscilidada, necessitando-se de um nivelamento.		
Contribuição 33	Favorável	Inclusão	Novo	§4* Somente serão passíveis de licenciamento os empreendimentos enquadrados na alínea "c" do \$1* do art. 1; que se situam dentro de área de preservação permanente, estando os demais isentos de licenciamento, obtendo sua regularidade ambiental mediante e inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, autorização de supressão de vegetação nativa, quando necessária, e da obtenção da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua dispensa.	A redação da nova resolução sobre irrigação traz um retrocesso ao avanço na desburocratização do licenciamento ambiental de sistemas de irrigação, visto que retoma a necessidade de obtenção de licença para a construção de açudes fora de área de preservação permanente, a qual estava isenta na Pesolução Consema 323/2016. Sugerindo-se que seja mantida a isenção para estes açudes, contribuindo para a reservação de água proveniente de precipitação pluviométrica sem burocratizar a sua construção, visto o baixo impacto ambiental que os mesmos possuem.		
Contribuição 41	Favorável	Inclusão	Novo	Art. XXX. Nas áreas de preservação permanente, em área rural consolidada, será permitida a instalação de novos reservatórios de água ou a regularização destes.	Incluir na Resolução as conclusões aprovadas no Grupo de Trabalho "Políticas Públicas de Reservação de Água", criado no âmbito do Ministério Público Estadual, em especial o disposto no artigo acima sugerido, para fins de conferir segurança jurídica aos órgãos ambientais e empreendedores.		
Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Art. XXX. A celebração de convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica levará em consideração a capacidade técnica do órgão ambiental municipal, podendo os funcionários serem conousados ou terceirizados, devendo possuir no quadro funcional no márimo, um fiscal ambiental concursado e um licenciador ambiental. § O estado não baseará a análise da possibilidade de celebração de convênio em dados autodeclaratórios, tais como o CAR, sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados. § Em casos de possíveis descumprimentos do termo de convênio, será realizada a notificação do município para adoção de medidas corretivas, e somente caso não sejam as mesmas adotadas, o município será autuado.	fins de conferir segurança jurídica aos órgãos ambientais e empreendedores. Esta sugesta ode finunda sirge em virtude de inumeros modestimentos de termos de convenio Mata Attantica pelo fato do município não deter em seu território o mínimo de 20% de reserva legal conforme dados declarados no Cadastro Ambiental Fural (CAFI), no entanto, é de notório conhecimento que os dados deste cadastro são auto declaratórios, e não foram analisados e validados pelo estado ainda, portanto, possuindo diversos erros, não devendo portanto, ser utilizado como critério de análise para firmatura destes convêrios. Do mesmo modo, sugere-se que em todos os casos de descumprimento de concidionantes do termo de convênio já firmados, seja oportunizado ao município, sua correção, para após caso não sejam adotadas medidas, seja lavado auto de infração por descumprimento, visto que temos um termo de convênio que objetiva a ajuda mútua, agilizando o processo de licenciamento ambiental. Considera-se que hoje term-se verificado diversos autos de infração lavados em desfavor dos municípios, como se estes fossem os criminosos, sem considerar que estes estão na ponta do sistema, realizando vistorias e fiscalatações in loco, buscando a preservação ambiental, inibir crimes ambientais, e muitas vezes corrigindo problemas derivados de programas e ações do própirio governo do estado (ex. Mais água mais renda que gerou inúmeras supressões e construções irregulares) e que hoje necessitam de soluções, as quais devem sempre ser adotadas em busoa do melhor para o de desenvolvimento de nosso estado.		
Contribuição 33	Favorável	Inclusão	Novo	Art. XXX. A celebração de convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica levará em consideração a capacidade técnica do órgão ambiental municipal, podendo os funcionários serem concursados ou terceirizados, devendo possuir no quadro funcional no mínimo, um fiscal ambiental concursado e um licenciador ambiental. § O estado não baseará a análise da possibilidade de celebração de convênic em dados autodeclaratórios, tais como o CAR, sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados. § Em casos de possiveis descumprimentos do termo de convênio, será realizada a notificação do município para adoção de medidas corretivas, e somente caso não sejam as mesmas adotadas, o município será autuado.	Esta sugestão de minuta surge em virtude de inúmeros indeferimentos de termos de convênio Mata Atlântica pelo fato do município não deter em seu território o mínimo de 20% de reserva legal conforme dados declarados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), no entanto, é de notório conhecimento que os dados deste cadastro são auto declaratórios, e não foram analisados e validados pelo estado ainda, portanto, possuindo diversos erros, não devendo portanto, ser utilizado como critério de análise para firmatura destes convênios. Do mesmo modo, sugere-se que em todos os casos de descumprimento de concidionantes do termo de convênio já firmados, seja oportunizado ao município, sua correção, para após casos não sejam adotadas medidas, seja lavrado auto de infração por descumprimento, visto que temos um termo de convênio que objetiva a ajuda mútua, agilizando o processo de licenciamento ambiental. Considera-se que hoje tem-se verificado diversos autos de infração lavrados em desfavor dos municípios, como se estes fossemo so criminosos, sem considerar que estes estão na ponta do sistema, realizando vistorias e fiscalazações in loco, buscando a preservação ambiental, linibir crimes ambientais, e muitas vexes cordigindo problemas derivados de programas e ações do próprio governo do estado (ex. Mais água mais renda que gerou inúmeras supressões e construções irregulares) e que hoje necessitam de soluções, as quais devem sempre ser adotadas em busca do melhor para o desenvolvimento de nosso estado.		
Contribuição 41	Favorável	Inclusão	111,41 E	Art. Xxx. Fioa alterado o CODRAM 111,41 do Anexo I da Resolução Consema 372/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação.	Incluir artigo que altera a Resolução Consema 372/2018, com o objetivo de ampliar a competência local para licenciar a stividade de barramento Além da gestão ambiental municipal estar mais próxima dos empreendimentos, o que acaba agilizando o processo de regularização, todas as regras para o licenciamento ambiental da atividade já estão definidas por esta Resolução e legislação vigente. Ou seja, tanto para o órgão ambiental quanto para o produtor já está claro o que deve ser observado para a emissão de licenças. Ademais, hoje, evidenciamos um aprimoramento nas fiscalizações, feitas também através de plataformas que emitem alertas de desmatamentos, o que têm audillado bastante na apuração de irregularidades.		

ANEXO na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento Data Deliberação
	Contribuição 23		Inclusão	ANEXO	Inclusão para renovação das licenças: - Planta do empreendimento e arquivos digitais correspondentes - nos moldes e descrições - Já existentes hoje, ou seja: Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus - decimais - Datum SiRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em - secala de detalhamento máxima 1:10.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase - nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, pontos de - esgotamento, estradas, benfelitorias e as poligonais da propriedade, da área irrigável, da - área irrigada, das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital - formato shapefile (com no mínimo as seguintes as extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou - formato. kam lou formato. kam karz, conforme padrão de uso do órgão (ilecnicador) Detalhamento dos laudos técnicos que atestam o cumprimento da licença ambiental e - garantem não ter ocorrido alterações dimensionais e operacionais, de forma a que tragam - consigo relatório fotográfico georreferenciado e descritivo, mostrando situação atual dos - pontos de captação/estações de recalque e da Infraestrutura complementar utilizada, - pontos de captação/estações de recalque e da Infraestrutura complementar utilizado - pontos de captação/estações de recalque e da Infraestrutura complemento temporário - de embalagens vazias, local utilizado para lavagem de veículos, máquinas e implementos - agrícolas, tonques de armazenamento de combustíveis, local de abastecimento e veículos - agrícolas, local de abastecimento e lavagem de pulveirzadores.			
ITEM 8 - Declaração, datada e assinada, com assinatura reconhecida por autentici-dade, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamen-tos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber.	Contribuição 36		Nova Redação		ANEXO: Declaração, datada e assinada, com assinatura reconhecida por semelhança, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreases de Preservação Permanente em sua propriedade/posse provenientes desse novo reservatório, quando couber.	Pelo texto atual tem sido exigido dos empreendedores a busca de assinatura de vizinhos para reconhecer APP que já existe e que já deveria ser reconhecida. A sugestão de alteração seria para que essa assinatura seja necessária apenas no caso de novas obras, com a consequente geração de APP também nova, solicitando a anuância do vizinho neste caso. Além disso, o reconhecimento por autenticidade força a ida do lindeiro até o cartório, o que é mais um complicador para a resolução da situação. Sugerimos o reconhecimento por semelhança, neste caso, a fim de facilitar o processo, visto que o maior interessado é o empreendedor e não o seu vizinho.		
ITEM 3 - Reserva de Disponibilidade Hídrica, expedida pelo Departamento de Re-cursos Hídricos e Saneamento (DRHS) da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA).	Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 3	CONTROLE TOTALMENTE DESNECESSÁRIO E QUE O REFERIDO ORGÃO NÃO POSSUI CAPACIDADE DE INFORMAR		
ITEM 7 - Certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empre-endimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, informando se o empreendimento está em zona urbana ou rural e se há restrições.	Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 7	PREFEITURAS NÃO POSSUEM ESSE TIPO DE INFORMAÇÃO E ESTRUTURA DE PESSOAL PARA FAZER ISSO		
ITEM 8 - Documentos em atendimento, conforme o caso, das demandas de órgãos intervenientes no licenciamento ambiental de empreendimentos, de acordo com os regramentos específicos vigentes.	Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 8	Esses documentos o órgão licenciador deve providenciar sem necessidade do solicitante ter de provimento.		

ITEM 10 - Outorga de Direito de Uso da Água (digital ou física), emitida pelo Depar-tamento de Recursos Hídricos e Saneamento - ORHS, da Secretaria Esta- dual do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA ou pela Agência Nacional de Águas – ANA, ou documento equivalente.	Contribuição 37	Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 10	ZERO JUSTIFICATIVA PARA UM ITEM QUE O MESMO JÁ USA, CUIDA E DEVOLVE A NATUREZA EM SEU CICLO NATURAL, PRINCIPALMENTE SE FOR EMPRENDIMENTO DE PEQUENO OU MÉDIO PORTE DE IRRIGAÇÃO, USO DE FONTES DE ÁGUA PARA BEBER, USO ANIMAL, RESIDENCIAL;	
ITEM 12 - Alvará da Obra expedido pelo Departamento de Recursos Hídricos e Sa-neamento (DRHs) da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutu-ra (SEMA).	Contribuição 37	Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 12	ZERO JUSTIFICATIVA PARA UM ITEM MERAMENTE ARRECADATÓRIO ONDE ONERA AINDA MAIS O USUÁRIO;	
ITEM 15 - Projeto completo com memorial descritivo e cronograma de execução do sistema de irrigação, assinado pelo técnico responsável, contendo informa-ções sobre os dados da obra, quando couber:	Contribuição 37	Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 15	ESTES ITENS NÃO TEM RELAÇÃO DIRETA COM O TIPO DE PROJETO (IRRICAÇÃO), E ONERARÁ EM MUITO AOS SOLICITANTES, POIS DEMANDARÁ MUITO MAIS TEMPO REALIZAÇÃO E LEVANTAMENTO DE DADOS DE PROJETO;	
ITEM 16 - Memorial descritivo do sistema de irrigação, assinado pelo técnico respon-sável, contendo informações sobre os dados da obra, quando couber:	Contribuição 37	Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 16	ESTES ITENS NÃO TEM RELAÇÃO DIRETA COM O TIPO DE PROJETO (IRRICAÇÃO), E ONERARÁ EM MUITO AOS SOLICITANTES, POIS DEMANDARÁ MUITO MAIS TEMPO REALIZAÇÃO E (LEVANTAMENTO DE DADOS DE PROJETO;	
ITEM 17 - RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS) CONTENDO	Contribuição 37	Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 17	LAUDOS COMPLETAMENTE INVIAVEIS DE OBTER PARA PEQUENOS E MÉDIOS EMPREENDIMENTOS E QUE HONERA EM DEMASIA OS CUSTOS PARA REGULARIZAR OS EMPREENDIMENTOS, POIS NECESSITARÁ DE DIFERENTES PROFISSIONAIS PARA REALIZAR OS LEVANTAMENTOS SUGERIDOS;	
ITEM 6 - Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empre-endedor, em escala de detalhamento máxima 1:10.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade, da área irrigável, da área irrigada, das áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes as extensões * dbf, *,prj, *,shp e *,shx) ou formato.kml ou formato.kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador.		Nova Redação	ANEXO	ANEXO: ITEM 6 - Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais — Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala adequada, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade, da área irrigável, da área irrigada, das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes as extensões ".dbf, ".prj, ".shp e ".shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador.	Quando se trata de propriedades extensas, a escala máxima de detalhamento de 1:10.000 não é viável para os mapas de uso e ocupação do solo, pois acaba cortando os limites da propriedade. Por esse motivo seria interessante não conter essa informação de escala máxima.	

TEM 9 - Declaração, datada e assinada, com ssinatura reconhecida por autentici-dade, pelos indeiros afetados pela área de Influência Direta, juanto a não oposição à construção do reservatório demais estruturas ou equipamen-tos necessários o empreendimento, bem como pela geração de juante de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber.	Contribuição 39	Nova Redação	ANEXO	ANEXO: Item 9. Declaração, datada e assinada, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber.	Quando se trata de lindeiros, o processo se torna bastante moroso, pois muitas pessoas são leigas e não compreendem a finalidade dos barramentos para irrigação. Conseguir suas assinaturas demanda muita conversa e persuasão. Em casos em que é necessário o reconhecimento por autenticidade das assinaturas, é provável que os lindeiros relutem em assinar por medo de assumir uma responsabilidade maior. Nesse sentido, solicitamos a retirada do requisito de assinaturas reconhecidas por autenticidade. Cabe ressaltar que nem em situações de georreferenciamento, não é exigida a assinatura autenticada dos lindeiros.	
2.2. Declaração, datada e assinada, com assinatura reconhecida por autenticidade, pelos indeiros afetados pela Área de Influência Direta, quan-to a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber;	Contribuição 39	Nova Redação	ANEVO	ANEXO: 2.2. Declaração, datada e assinada, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber;	Quando se trata de lindeiros, o processo se torna bastante moroso, pois muitas pessoas são leigas e não compreendem a finalidade dos barramentos para irrigação. Conseguir suas assinaturas demanda muita conversa e persuasão. Em casos em que é necessário o reconhecimento por autenticidade das assinaturas, é provável que os lindeiros relutem em assinar por medo de assumir uma responsabilidade maior. Nesse sentido, solicitamos a retirada do requisito de assinaturas reconhecidas por autenticidade.	
4.2. Mapa de uso do solo em escala 1:5.000 com rede hidrográfica,	Contribuição 39	Nova Redação	ANEXO	ANEXO: 4.2 Mapa de uso do solo com rede hidrográfica.	Quando se trata de propriedades extensas, a escala máxima de detalhamento de 1:10.000 não é viável para os mapas de uso e ocupação do solo, pois acaba cortando os limites da propriedade. Por esse motivo seria interessante não conter essa informação de escala máxima.	